



NOTA TÉCNICA Nº 02/2015

Ref.: Proposta de Emenda à Constituição nº 106, de 2011. Cria a função de “Magistrado Sênior” no Poder Judiciário, mediante o acréscimo do art. 93-A.

A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE, entidade de classe de âmbito nacional representativa dos Magistrados Federais, em cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo, apresenta a Vossa Excelência Nota Técnica relacionada à **Proposta de Emenda à Constituição nº 106/2011**, de autoria do Deputado Federal Ubiali, em tramitação no Congresso Nacional.

O texto da Proposta de Emenda à Constituição tem o seguinte teor:

“**Art. 1º** A Proposta de Emenda à Constituição cria a função de ‘Magistrado Sênior’ no Poder Judiciário, mediante o acréscimo do art. 93-A, com a seguinte redação:

‘**Art. 93-A.** O magistrado aposentado poderá prestar ao Poder Judiciário os seguintes serviços voluntários:

I – jurisdicional, inclusive de mediação e conciliação;

II – docente, inclusive direção da escola da magistratura;

III – administrativo, exceto o exercício de cargos de direção.

§ 1º O exercício do serviço voluntário de que trata este artigo ficará condicionado à aprovação de requerimento do interessado, por dois terços dos membros presentes na sessão do Pleno ou Órgão Especial do Tribunal ao qual esteve vinculado.

I - O magistrado admitido terá acrescido ao título de seu cargo a palavra ‘Sênior’;

II - Não será admitido como Sênior o magistrado punido, judicial ou



administrativamente, com pena de perda do cargo ou qualquer outra que o tenha privado do exercício da jurisdição.

§ 2º A nomeação do Magistrado Sênior será renovada anualmente, desde que preenchido os requisitos técnicos a serem definidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

§ 3º No exercício da atividade jurisdicional, o Magistrado Sênior receberá distribuição reduzida de processos em relação aos magistrados em atividade, no mesmo órgão;

§ 4º Fica o Magistrado Sênior dispensado do pagamento da Previdência Social, tal qual os que se acham em atividade com tempo para aposentar-se, equiparando-os aos magistrados da ativa em seus direitos e obrigações;

§ 5º Fica o Conselho Nacional de Justiça responsável pela regulamentação do que disposto neste artigo, mormente sobre a forma e os requisitos necessários para a prestação dos serviços, bem como sobre:

I – o tempo do serviço voluntário e sua renovação;

II – os critérios de distribuição dos feitos judiciais;

III - a periodicidade de inspeção médica obrigatória.'

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

2. Inicialmente deve-se observar que sob o âmbito da magistratura federal já fora aprovada pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 544, convertida na Emenda Constitucional 73/2013, que prevê a criação de tribunais regionais federais em Minas Gerais, Amazonas, Paraná e Bahia. A EC 73 fora suspensa por decisão liminar do então Ministro Joaquim Barbosa do STF (ADI 5.017), em 01/08/2013, e até agora não foi submetida ao referendo do Plenário, conforme dispõe o art. 21, V, do RISTF.

3. A referência à aprovação da PEC nº 544, que em princípio não estaria relacionada à matéria em apreço, é necessária para o enquadramento do problema do "número de processos que abarrotam as estantes dos tribunais", suscitado na justificativa da PEC nº 106, apresentada pelo Deputado Ubiali. É que, sob a perspectiva dos fatos, não parece razoável se permitir o ingresso de



magistrados aposentados na jurisdição sem antes oferecer uma estrutura capaz de suportar a alocação destes, o que só seria faticamente possível com a criação de novos tribunais, conforme já reconhecido em dois turnos pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, quando da aprovação da PEC 544/2002.

4. Além do mais, toda reforma que envolva a Magistratura e o Judiciário deve ser feita com cautela, conforme já alertava Pontes de Miranda:

“Para indicar como seria possível fazer uma boa reforma da Magistratura seria preciso ter um conhecimento de que não disponho, isto é, saber o número de processos em cada Vara, lugar de cada Vara e de cada Tribunal, número dos juizes dos Tribunais, qual o horário que fazem e a distribuição dos feitos. É um assunto que deve ser estudado a fundo (...)”.

O jurista conclui que “não é possível recorrer à improvisação para fazer a reforma” (O Estado de S. Paulo, 1980).

5. Dessa forma, fica claro que o suporte fático para regulação da matéria deve ser condizente com a complexidade do problema, de modo que uma alteração na constituição desse jaez não terá o condão de “acabar com o número de processos que abarrotam as estantes dos tribunais” contrariando, assim, a pretensão da PEC nº 106/2011.

6. Por outro lado, deve-se questionar a viabilidade constitucional da proposta, quanto à afronta à cláusula pétrea da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LII, CF/88); e ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CRFB). Explica-se: a PEC dos juizes sêniores cria, para os processos que forem distribuídos aos magistrados aposentados, um juízo extraordinário, já que a lide seria julgada por um juiz em atividade. Esse argumento demonstra a impossibilidade de se criar uma “subcarreira” da Magistratura, *que reconheceria o juiz sênior como magistrado*, o que afronta o princípio da isonomia.

7. Por fim, a contribuição dos magistrados aposentados para a *atividade jurisdicional já ocorre, sem a necessidade de uma alteração perniciosa* no texto constitucional. Os juizes aposentados já atuam como colaboradores na



“Semana Nacional de Conciliação”, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, além de prestarem auxílio às Escolas da Magistratura de alguns tribunais do país, e colaborarem com projetos de conciliação, conforme relatado na justificativa da PEC do magistrado sênior.

8. Assim, por essas razões, a AJUFE manifesta-se contrariamente à aprovação da Proposta de Emenda a Constituição nº 106/2011 que “cria a função de Magistrado sênior no Poder Judiciário”.

Era o que cumpria ser dito no intuito de colaborar com o Congresso Nacional em matéria tão relevante.

Brasília/DF, 22 de Abril de 2015.

ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente da AJUFE